

Santa Rita-PB, 25 de junho de 2026.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,
Secretária Municipal de Administração e Gestão,
Prefeitura de Santa Rita-PB.

Assunto: Decisão Administrativa sobre Impugnação ao Edital. PE 021/2026

Objeto: Aquisição de medicamentos e insumos veterinários destinados às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Impugnante: SUPRAMIL **COMERCIAL** LTDA – CNPJ nº 11.262.969/0001-57.

Vistos.

Trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA** em face das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, especificamente quanto às exigências de qualificação técnica previstas nos itens referentes ao registro da licitante e à comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de documentos vinculados exclusivamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou ao Conselho Regional de Biologia – CRBio.

A impugnante sustenta, em síntese, que atua no segmento de comercialização e distribuição de medicamentos e produtos de uso veterinário, atividade submetida à fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, razão pela qual a exigência exclusiva de registros perante CREA e/ou CRBio não se mostra compatível com a natureza das atividades desempenhadas pelas empresas do referido setor.

Após análise dos argumentos apresentados, esta Administração reconhece a pertinência das razões expostas pela impugnante.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação às normas legais e aos princípios que regem as contratações públicas, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

No caso em apreço, verifica-se que a exigência editalícia impugnada pode restringir indevidamente a competitividade do certame ao limitar a participação de empresas legalmente habilitadas para o fornecimento do objeto licitado, especialmente aquelas regularmente registradas junto ao Sistema CFMV/CRMV e aos órgãos federais competentes para fiscalização de produtos veterinários.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, de modo a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, considerando a necessidade de adequação das exigências de qualificação técnica à natureza específica do objeto licitado, entende-se necessária a revisão do instrumento convocatório para admitir, quando aplicável, a comprovação da regularidade técnica mediante documentação emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e demais órgãos legalmente competentes, sem prejuízo das demais exigências pertinentes à contratação.

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia, interesse público e autotutela administrativa, **CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, opino pela PROCEDENCIA**, acolhendo os argumentos suscitados pela empresa impugnante.

Em consequência:

I – Opino pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 021/2026;

II – Opino ainda, pela revisão e retificação do Edital, com a adequação das exigências de qualificação técnica, de forma a contemplar a documentação emitida pelos órgãos efetivamente competentes para fiscalização das atividades relacionadas ao comércio e distribuição de medicamentos e produtos veterinários;

III – Após a conclusão das alterações necessárias, deverá ser promovida a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



VITAL JOSÉ PESSOA MADRUGA FILHO
Secretário Municipal de Meio Ambiente